



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016318/97-86
Recurso nº. : 126.306
Embargante : DERAT/SP
Embargada : 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : Creditel - Compra e Venda de Linhas Telefônicas
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.646

Embargos – Se a autoridade competente suscita contradição que impossibilita a execução do acórdão, acolhem-se os embargos para sanar a contradição apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária-DERAT/SP.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de sanar a contradição apontada e rerratificar o Acórdão nr. 101-93.981, de 16.10.2002, para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência as matérias tributáveis relativas aos Termos de Verificação I, III, IV e V, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Processo nº. : 10880.016318/97-86
Acórdão nº. : 101-95.646

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'CA' or similar, located to the right of the text block.

Processo nº. : 10880.016318/97-86
Acórdão nº. : 101-95.646

Recurso nº. : 126.306
Embargante : DERAT/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos interpostos pela autoridade encarregada de executar o Acórdão 101-93.981, de 16 de outubro de 2002, suscitando contradição, nos seguintes termos:

“A decisão do Conselho de Contribuintes em seu voto afirma ter havido prejuízo nos anos em que a receita foi diferida, ou seja, 1995 e 1996 no entanto o contribuinte afirma em declaração item 2 fls. que não apurou prejuízo fiscal em 1995 e 1996 apresentando cópia de recolhimentos das guias de DARF e requer, no item 3 *“que os prejuízos apurados após a recomposição feita pelo fiscal na segunda intimação de fls. 2507/251 deveria ser compensada com o valor do débito apurado pela SRF e foram objeto do termo de intimação”*

Por isso, a autoridade propõe o retorno do processo à Câmara *“para apuração dos fatos atentando para o fato da ausência no processo da apuração dos valores pagos em 1995/1996 vinculados aos créditos apurados pelo termo de verificação IV”*

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Os presentes embargos se prendem ao Termo de Verificação nº IV, que deu origem a exigência a título de postergação no oferecimento de receitas à tributação. Em síntese, nesse termo o fiscal registrou que anos-base de 1993 e 1994 ocorreu a postergação no oferecimento à tributação das receitas, representadas pelas parcelas referentes ao preço das linhas telefônicas, sob alegação de que só ocorre a transferência definitiva do direito de uso da linha telefônica após o pagamento total do preço, cuja contabilização é efetuada na conta Receita de Exercício Futuro.

Quando submetido o litígio a julgamento em primeira instância, o julgador deparou-se com necessidade de esclarecimentos, convertendo-o em diligência. Quanto ao Termo de Verificação IV, solicitou “o dimensionamento do efeito tributável da postergação de receitas no resultado de cada um dos períodos de apuração envolvidos.” (fls. 2027 dos autos).

No relatório de diligência o auditor informou (fls. 2177/8):

“(....)

Os novos documentos apresentados na diligência demonstram que uma parte da receita constante do Termo de Verificação IV foi contabilizada em período posterior ao de competência. Entretanto, não foram pagos os impostos devidos, em virtude da apuração de prejuízos nestes períodos

A comprovação de que parte da receita foi considerada em período posterior ao de competência não descaracteriza as infrações cometidas, tendo em vista que as receitas foram omitidas nos meses a que competem. E mesmo contabilizadas posteriormente, não foram pagos os impostos devidos.

A impugnante alega que para as infrações cometidas, não caberia a cobrança de multa, citando o art. 171, § 2º, do RIR/80.

Entretanto, o citado art. 171, § 2º do RIR/80, cuja matriz legal é o art. 6º, § 5º do Decreto-lei 1.598/77, encontrava-se superado na data da ocorrência dos fatos pelo art. 16 do Decreto-lei 1.967/82 que, inclusive, serviu de base legal do art. 219, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94 (RIR/94). Além disso, não cabe alegação de postergação no pagamento dos impostos se estes não foram pagos.

Finalmente, sobre as alegações de que os contratos poderiam ter sua tributação diferida, permanecem os fatos conforme relatado no Termo de Verificação supra.

Tendo em vista que a matéria tributável constante do Termo de Verificação IV ser relativa a saldo não oferecido à tributação em cada mês de competência, e considerando-se que embora os valores tenham sido apropriados em período posterior, não foram pagos os impostos devidos, a matéria fica alterada e passa a ter outra descrição, mantendo-se inclusive os reflexos respectivos, como se segue:

Processo nº. : 10880.016318/97-86
Acórdão nº. : 101-95.646

Período de apuração	Moeda	Matéria tributável original OMISSÃO DE RECEITAS	Matéria tributável Atual: AJUSTE NO RESULTADO
---------------------------	-------	---	---

(Obs. Transcritos apenas os títulos correspondentes a cada coluna, sem transcrever toda a tabela)

A decisão singular louvou-se no relatório da diligência fiscal.

Em seu recurso, além de reeditar as razões da impugnação, argumentou a Recorrente que a conclusão da decisão de primeiro grau (no sentido de que, embora a empresa tenha apropriado a receita em exercício futuro, o imposto não teria sido pago, porque no citado exercício para o qual a receita foi diferida foi apurado prejuízo) importa em negar à contribuinte o instituto da compensação de prejuízos.

Esta Câmara, assim apreciou este item do recurso:

“No presente caso, o autor do procedimento e executor da diligência declara que “embora os valores tenham sido apropriados em período posterior, não foram pagos os impostos devidos”. Ficou, assim, caracterizada a hipótese prevista na alínea “b” do § 5º do art. 6º do Decreto-lei 1.598/77 (a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.). Assim, não há que se falar em lançamento pelo valor líquido, pois não há qualquer valor de imposto pago em exercício anterior a ser compensado . Portanto, o lançamento, no período de competência, de todo o imposto e acréscimos legais cabíveis está coerente com a lei e com os esclarecimentos contidos nos Pareceres Normativos acima transcritos.

Ocorre que esse fato não dispensa a Administração de observar o comando do § 4º do art. 6º do DL 1.598/77. Caso contrário, conforme invoca a Recorrente, estaria sendo negado a ela o direito de ver reconhecido o aumento de seu prejuízo fiscal a compensar em exercício posterior. Conforme muito bem esclarece o Parecer Normativo 57/79, *a correção do lucro real do exercício da contabilização implica, de modo obrigatório, retificação do lucro real do período competente a fim de que o regime prescrito na lei seja observado em ambos os exercícios, e o comando inserido no parágrafo visa, em última análise, impedir que o regime de competência seja parcialmente aplicado, com prejuízo para o Fisco (§ 5º), ou para o contribuinte (§ 6º). Operada a retificação do lucro real (e, pois, do imposto) num exercício, impõe-se, de modo obrigatório, a correção no outro, tanto da base como do imposto.*

No relatório de diligência, informa o autuante que “Os novos documentos apresentados na diligência demonstram que uma parte da receita constante do Termo de Verificação IV foi contabilizada em período posterior ao de competência. Entretanto, não foram pagos os impostos devidos, em virtude de apuração de prejuízo nestes períodos.”

Portanto, deve ser mantida a exigência referente a este item, porém devem também ser retificadas as apurações do lucro real (no caso, aumento do prejuízo fiscal dos períodos-base para os quais as receitas foram postergadas).

Ao final, decidiu a Câmara :

Processo nº. : 10880.016318/97-86
Acórdão nº. : 101-95.646

“b) em relação ao Termo de Verificação IV, determinar que sejam recompostos (para aumentá-los) os prejuízos apurados nos períodos-base para os quais as receitas foram diferidas.”

Como se vê, o fiscal acusou a empresa de não ter oferecido receitas à tributação no período de competência, tendo-as computado em resultados de períodos posteriores. Não obstante o oferecimento tardio à tributação, exigiu o tributo incidente sobre as receitas omitidas nos períodos de competência, ao fundamento de que, tendo apurado prejuízo fiscal nos períodos em que as ofereceu à tributação, na restou caracterizada a postergação.

Partindo da premissa de que esses fatos ocorreram, a Câmara manteve a exigência a título de receitas omitidas. Não obstante, determinou que essas receitas, que estavam sendo tributadas de ofício, fossem excluídas do resultado dos períodos posteriores em que foram computadas no resultado. Como nesses períodos teria sido apurado prejuízo, o resultado da recomposição seria o aumento do prejuízo a compensar.

Para executar essa parte do acórdão, a autoridade administrativa, considerando que para a recomposição dos prejuízos apurados nos períodos-base para os quais as receitas foram diferidas é necessário conhecer os valores postergados em cada mês correspondente aos fatos geradores, determinou que a Divisão de Fiscalização diligenciasse os valores postergados para que a minuta de cálculo pudesse ser elaborada (fls. 2446)

A autoridade diligenciante solicitou ao contribuinte cópia das DIPJ dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 e do Lalur do período de janeiro de 1995 a maio de 1997 e das folhas de controle de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL.

No relatório de diligência o auditor informou que *“a ação fiscal foi concluída em 14/05/97, sendo que não foram fiscalizados os anos de 1995, 1996 e início de 1997”*.(fl. 2483)

A DERAT novamente encaminhou o processo à Divisão de Fiscalização para rever a diligência. Desta feita, reiterando que os anos-calendário subseqüentes a 1994 não foram fiscalizados, o auditor demonstrou a recomposição dos prejuízos fiscais dos anos de 1995 e 1996, como a seguir (fls. 2508):

Processo nº. : 10880.016318/97-86
Acórdão nº. : 101-95.646

ANO-CALENDÁRIO DE 1995

Prejuízo fiscal

Descrição	Valor em R\$
Lucro real antes da compensação de prejuízos	5.929.446,24
(-) Resultado tributado no auto de infração e apropriado no período	16.591.483,35
(=) Lucro/Prejuízo Fiscal recomposto	(10.662.396,11)

Base de cálculo negativa da CSLL

Descrição	Valor em R\$
Lucro líquido antes da CSLL	6.039.507,38
(-) Resultado tributado no auto de infração e apropriado no período	16.591.483,35
(=) Base de cálculo da CSLL recomposta	(10.552.334,97)

ANO-CALENDÁRIO DE 1996

Prejuízo fiscal

Descrição	Valor em R\$
Lucro real antes da compensação de prejuízos	8.831.384,13
(-) Resultado tributado no auto de infração e apropriado no período	831.758,66
(=) Lucro/Prejuízo Fiscal recomposto	7.999.625,47

Base de cálculo negativa da CSLL

Descrição	Valor em R\$
Lucro líquido antes da CSLL	9.537.894,86
(-) Resultado tributado no auto de infração e apropriado no período	831.758,66
(=) Base de cálculo da CSLL recomposta	8.706.136,20

Intimado, o contribuinte, às fls. 2628/9, alegou que, “como se verifica das anexas cópias autenticadas das guias darf, a requerente não realizou prejuízo fiscal nos períodos para os quais as receitas foram postergadas e efetivou o recolhimento em 1995, 1996, 1997 e 1998 dos tributos exigidos m virtude da sua operação (docs. 01/67)”. E requereu que fosse determinada “a compensação dos valores apurados nas tabelas anexas(doc.68) co aqueles constantes do termo de intimação, tal como decidido pelo v. acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.”

Diante da nova manifestação do contribuinte, a DERAT, no despacho de fls. 2669, assim se expressa:

“A decisão do Conselho de Contribuintes em seu voto afirma ter havido prejuízo nos anos em que a receita foi diferida, ou seja, 1995 e 1996, no entanto o contribuinte afirma (...) que não apurou prejuízo fiscal em 1995 e 1996,

GL *RF*

Processo nº. : 10880.016318/97-86
Acórdão nº. : 101-95.646

apresentando cópia de recolhimentos (...)" e propõe o retorno a este Conselho "devido à contradição apurada"

Rigorosamente, não foi a decisão do Conselho que afirmou ter havido prejuízo nos anos de 1995 e 1996, mas sim o auditor autuante, quando, no relatório da diligência determinada pelo julgador de primeira instância, afirmou que *"os novos documentos apresentados na diligência demonstram que uma parte da receita constante do Termo de Verificação IV foi contabilizada em período posterior ao de competência. Entretanto, não foram pagos os impostos devidos, em virtude de apuração de prejuízo nestes períodos."*

Ocorre que no relatório de diligência de fls. 2507/2509, o mesmo auditor demonstra que naqueles anos-calendário não foi apurado prejuízo fiscal, mas sim lucro tributável (base de cálculo positiva da CSLL).

Com isso tem-se que o lançamento deixou de observar o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, *verbis*:

§ 6º- O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexistência quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, após compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º

§ 7º- O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de imposto em virtude de inexistência quanto ao período de competência."

De acordo com a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 57/79 a atitude da administração tributária, diante de casos de inexistência quanto ao período de competência, deve ser a seguinte:

"6.3- Já a contabilização de receita, rendimento ou reconhecimento de lucro em exercício posterior ao competente, bem como o registro, em exercício a ele anterior, de custo ou dedução podem gerar postergação de pagamento de imposto. Por isso, registros dessa natureza ensejam que a Administração, procedendo na forma do parágrafo 4º, recomponha os dois lucros reais e efetive o lançamento no exercício em que tenha havido indevida redução do lucro líquido, isto é, depois de compensado o imposto lançado no exercício do registro inexato e que a revisão mostrou ser nele indevido. É a compensação criada pelo parágrafo 6º

7. O parágrafo 7º prescreve os acréscimos devidos na hipótese de postergação. O imposto postergado, indevidamente lançado em exercício posterior em virtude de inexistência quanto ao período-base de competência, enseja, ainda que já recolhido, a cobrança de juros de mora e correção monetária, calculados sobre seu montante e cobrados, se não espontaneamente pagos, mediante auto de infração ou notificação de lançamento."

Processo nº. : 10880.016318/97-86
Acórdão nº. : 101-95.646

Dessa forma, em relação ao Termo de Verificação IV, o lançamento carece de certeza e liquidez, uma vez que, tendo sido postergadas as receitas para períodos posteriores nos quais houve pagamento dos tributos, o autuante deixou de cumprir as disposições legais aplicáveis. Por conseguinte, acolho os embargos para dar-lhes efeito infringente, e alterar a parte dispositiva do voto condutor do Acórdão 101-93.981, de 16/10/2002, que passa a ser a seguinte:

Pelas razões declinadas, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, dou provimento parcial do recurso para excluir das exigências as matérias tributáveis correspondentes aos Termos de Verificação I (Omissão de Receitas-Depósitos em Contas Bancárias), III (Despesas Relativas a Contas Telefônicas), IV (receitas diferidas) e V (diferença IPC/BTNF).

Sala das Sessões, DF, em 27 de julho de 2006



SANDRA MARIA FARONI

